



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.918346/2009-70
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1003-000.063 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Data 09 de maio de 2019
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a DRF analise a documentação acostada em grau de recurso voluntário, se manifeste a respeito das informações e provas colacionadas pela Recorrente no recurso voluntário, a fim de verificar se o crédito é líquido e certo e havendo a constatação de liquidez e certeza do crédito em questão, que sejam realizadas as compensações possíveis em relação à Declaração de Compensação (Dcomp) nº PER/DCOMP nº 17866.42196.200405.1.3.04-7520.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão proferido pela 1ª Turma da DRJ/CTA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não conhecendo do direito creditório pleiteado.

Versa o presente processo de PER/DCOMP nº 17866.42196.200405.1.3.04-7520, transmitido em 20/04/2005 (fls. 05), informando Crédito de Pagamento Indevido ou a Maior de CSRF, no Valor Original e Crédito Original na Data da Transmissão de R\$ 213,32 (fls. 07); conforme DARF citado: CSRF, Cód Rec. 5952, PA 05/06/2004, Dt Vcto 09/06/2004, Valor: R\$ 8.256,66 (fls. 08),.

Contudo, tal compensação não foi homologada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba-PR, pois o DARF discriminado, fonte do direito creditório, foi localizado nos sistemas da RFB, mas estava totalmente utilizado para quitação de débito do contribuinte, conforme se vê do Despacho Decisório de fls. 01:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 213,32

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PER APURAÇÃO	CÓD DE REC	VR TOT DARF	DATA ARRECAD
05/06/2004	5952	8.256,66	09/06/2004

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NUM PGTO	VR ORIG TOTAL	(...)/DÉBITOS	VR ORIG UTIL
4483552038	8.265,66	Db: cód 5952 PA 05/06/2004	8.265,66
VALOR TOTAL			8.265,66

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Irresignada, em 10/07/2009, a Recorrente interpôs Manifestação de Inconformidade, de fls. 15-16, instruída com os documentos de fls. 17-37. alegando que:

- a) *Por equívoco foi efetuada retenção a título de PIS, COFINS e CSLL, determinada pela Lei 10.833/2003, sobre a nota fiscal nº 005401, emitida em 07/05/2004, no valor total de R\$ 4.587,45, por Nordson do Brasil Ind. Com. Ltda, CNPJ 58.566.399/0001-52, de fls. 36-37, já que a mesma refere-se à compra de materiais e não de prestação de serviços.*
- b) *Por decorrência, preencheu incorretamente a DCTF do 2º trimestre de 2004, entregue em 15/04/2009 (fls. 31), sendo que referente a la semana de junho de 2004 mencionou Débito de PIS/PASEP, Receita 5979-2, no valor de R\$ 8.265,66, vinculando DARF de igual valor ao referido Débito (fls. 34).*
- c) *Após, percebido o equívoco, foi encaminhado o PER/DCOMP deste processo, pleiteando Crédito de Pagamento Indevido ou a Maior de R\$ 213,32 (4,65% s/ R\$ 4.587,45); e também se transmitiu DCTF Retificadora em 09/07/2009 (fls. 11), reduzindo o valor do Débito para R\$ 8.030,65, repetindo a vinculação original, quanto ao DARF no valor de R\$ 8.265,66 (Fls. 14).*

d) Ao final, pede que seja homologado seu PER/DCOMP pelas razões expostas.

Por sua vez, a 1ª Turma da DRJ/CTA, ao apreciar a manifestação de inconformidade, entendeu por bem julgá-la improcedente e não reconheceu o crédito informado pela Recorrente, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. NÃO-HOMOLOGAÇÃO. PGTO INDEVIDO OU A MAIOR. RETIFICAÇÃO DA DCTF, REDUZINDO DÉBITO, APÓS A CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. NECESSIDADE DE PROVAS INEQUÍVOCAS DA CAUSA DA REDUÇÃO.

A entrega de DCTF retificadora, após a ciência de Despacho Decisório que não-homologou o PER/DCOMP, reduzindo Débito anteriormente declarado, de tal sorte a restar do pagamento anteriormente vinculado saldo disponível, este pretendido como Direito Creditório, somente pode ser aceita mediante comprovação cabal e inequívoca dos motivos pelos quais o Débito diminuiu, fazendo-se por via de documentos hábeis e idôneos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada da decisão da DRJ, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário ratificando os argumentos delineados na Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese:

Não merece, contudo, ser mantido tal entendimento, pois foram anexados à manifestação de inconformidade documentos suficientes e hábeis para a demonstração da existência do crédito a ser compensado.

Note-se que foram juntados à manifestação de inconformidade a DCTF retificadora bem como as notas fiscais objeto do equívoco, de modo que foi evidenciada e suficientemente demonstrada a existência do crédito que se pretende compensar.

Requeru, a juntada documentos adicionais apresentados, visando a comprovação de suas alegações e do crédito informado na PER/DCOMP de nº 17866.42196.200405.1.3.04-7520, e, por fim, concluiu:

Ora, uma vez que está cabalmente demonstrado, por meio dos documentos reputados como hábeis pela própria decisão atacada, urge que seja reconhecido o erro de fato constante da DCTF, porquanto, a operação de compra e venda de mercadorias não está sujeita à retenção de PIS, COFINS e CSLL.

Diante do todo o que se expôs, requer-se a reforma da decisão, para que seja reconhecido o pagamento a maior efetuado pela recorrente, bem como o crédito daí decorrente e, conseqüentemente, seja homologada a DCOMP indeferida.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

De acordo com o já relatado, a Recorrente alega que cometeu equívoco, retendo e pagando indevidamente PIS, COFINS e CSLL, de que trata a Lei 10.833/2003, sobre notas fiscais de compra de materiais, que foram emitidas em 07/05/2004.

Percebido o erro, tratou de encaminhar PER/DCOMP em 20/04/2005, pleiteando compensação do pagamento indevido, bem como providenciou a retificação de sua DCTF, em 09/07/2009, corrigindo o equívoco constatado, o que acarretou a diminuição do valor do débito originalmente confessado.

Para comprovação do alegado, a Recorrente juntou aos autos cópia das notas fiscais que teriam sido objeto da retenção e pagamento indevidos, e que, por conseguinte, lhe geraria o crédito informado no PER/DCOMP.

Ocorre que a DRJ entendeu ser insuficiente a documentação apresentada pela Recorrente e não reconheceu o direito creditório em questão, ante a ausência de sua liquidez e certeza. Do voto do acórdão de piso, destaca-se o seguinte trecho:

"11. A simples apresentação de notas fiscais quaisquer, que poderiam ser quaisquer outras entre as tantas que habitam os arquivos do contribuinte, e sobre a quais se alega, sem nenhum outro elemento de prova, que foram calculadas, retidas e pagas indevidamente Contribuições Sociais, não é linguagem bastante para autorizar o reconhecimento do Crédito pretendido.

12. Como cediço, quem alega um fato há de prová-lo, mas não só prová-lo, mas bem prová-lo. Mister se faz aportar cabedal de provas suficientes, por documentos hábeis e idôneos, que exerçam persuasão suficiente para se dobrar o convencimento na direção que se pretende.

13. No presente caso isso não acontece: faltam provas em quantidade e qualidade.

14. Concorreria muito ao convencimento do fato alegado, se fossem carreados outros elementos que atestassem o referido equívoco propalado, como por exemplo o documento onde aparece a retenção indevida; documento onde se mostra que o pagamento foi realizado a menor para o fornecedor; documento onde se mostra que, percebido o erro, o fornecedor foi ressarcido do valor indevidamente retido; parte da escrituração contábil onde se pudesse apreciar a contabilização de todas essas ocorrências; detalhamento da DIRF onde constou a menção da retenção equivocada; etc".

Assim, considerando a decisão da DRJ, em sede de Recurso Voluntário, complementou os documentos outrora apresentados, juntando cópias dos livros de sua contabilidade e extratos bancários.

De acordo com a Recorrente, o conjunto probatório ofertado é robusto e demonstram claramente o erro de fato constante na DCTF, já que a operação de compra e venda de mercadorias não está sujeita à retenção de PIS, COFINS e CSLL.

Por conseguinte, com o reconhecimento do erro de fato alegado, restaria comprovado, também, que houve recolhimento a maior que o valor devido (conforme DCTF retificadora), gerando à Recorrente o direito creditório informado no PERDCOMP.

De fato, cabe à Recorrente produzir comprovar nos autos a veracidade de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde de constatação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado, nos termos do art. 170 do CNT.

Portanto, a Recorrente tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que justifiquem a retificação das informações alteradas., por isso, disse que acertadamente a DRJ, naquele momento, não reconheceu o direito creditório pleiteado.

Nesse sentido também vale ressaltar o disposto no art. o art. 195 do Código Tributário Nacional e o art. 4º do Decreto-Lei nº 486, de 03 de março de 1969, que preveem, em última análise, "que os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram".

Afinal, para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Importante frisar que é determinação legal a necessidade de apresentação de documentos comprobatórios do erro de fato cometido pelo contribuinte, conforme art. 147 da Lei nº 5.172/1966, *in verbis*:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

A comprovação, portanto, é condição para admissão da retificação da DCTF realizada, quando essa, como no caso dos autos, reduz tributos. A DIPJ, embora seja um documento importante, não comprova as alegações do autor por se tratar de mera declaração sem efeitos de confissão de dívidas, tendo, pois, efeitos meramente informativos (Instrução Normativa SRF nº 014/2000).

Importante lembrar que as situações de erro material podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento, após prolação de despacho decisório, nos termos do Parecer

Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015, desde que comprovadas. Aludido Parecer assim determina:

Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

- a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;*
- b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;*
- c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;*
- d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;*
- e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;*

f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. (grifos acrescentados)

Porém, a referida e necessária comprovação, foi devidamente produzida por ocasião da apresentação do Recurso Voluntário, oportunidade em que a Recorrente juntou aos autos cópias de documentos de sua contabilidade, conforme aqui já mencionado.

Ante o contexto fático, entendo que a juntada de documentos deve ser admitida, ainda que, conforme dito, produzidos quando da interposição do Recurso voluntário. Essa possibilidade jurídica encontra-se expressamente normatizada pela interpretação sistemática do art. 16 e do art. 29 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, em casos específicos como o ora analisado.

De fato, o regramento do instituto da preclusão visa estabelecer uma ordem no sistema processual com a finalidade de atingir um desempenho satisfatoriamente célere e ordenado. Contudo, se generalizado, por puro formalismo, acaba sendo aplicado de forma exagerada. É sabido que, por vezes, a ausência de um ato no limite temporal aprazado pode levar o julgador a proferir uma decisão de forma definitiva, ocasionando a perda de direito a um julgamento justo na esfera administrativa.

Ora, em verdade, a autoridade julgadora deve se orientar pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos. O princípio da ampla defesa, por outro lado, garante ao contribuinte o direito de defender-se plenamente de todos os fatos e fundamentos dentro do processo administrativo.

Assim, para uma correta e adequada decisão no contencioso administrativo fiscal o julgador deve se utilizar de todos os meios de provas disponíveis ou colocadas a disposição, não deixando de recebê-las em razão de não terem sido apresentadas no momento da instrução do processo, posto que a baliza temporal não deve impedir ou dificultar o exercício do direito no que se refere aos princípios da verdade material, do contraditório e da ampla defesa.

Destarte, para evitar prejuízo à defesa ou a supressão de instância de julgamento, deve o processo retornar à DRF para que seja possível analisar as declarações da Recorrente quanto à demonstração do erro de fato apontado, através da análise dos documentos juntados nesta oportunidade, conforme prevê o art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Por todo o exposto, **VOTO EM CONVERTER PROCESSO EM DILIGÊNCIA** para que os autos retornem à DRF e essa se manifeste a respeito das informações e provas colacionadas pela Recorrente no recurso voluntário, a fim de verificar se o crédito é líquido e certo e havendo a constatação de liquidez e certeza do crédito em questão, que sejam realizadas as compensações possíveis em relação à Declaração de Compensação (Dcomp) nº PER/DCOMP em discussão nos autos.

Por fim, destaco que, em razão do princípio da ampla defesa, que seja o contribuinte intimado do resultado da diligência para, querendo, manifestar-se sobre os resultados alcançados.

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça